



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### **LEI Nº 2.712, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1992**

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e estabelece outras providências.

**(Publicação consolidada da Lei nº 2.712 de 03 de dezembro de 1992, determinada pela Lei Municipal nº 5.019, de 22 de setembro 2016.)**

ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Suzano, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

**I** - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

**II** - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

**III** - serviços especiais, nos termos da lei federal.

**IV** - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidas; (*Redação acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.162 de 27.08.2007.*)

**V** - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (*Redação acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.162, de 27.08.2007.*)

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

**I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** - Conselho Tutelar.

**Art. 4º** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos "II", "III", "IV" e "V" do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento. (*Redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.162, de 27.08.2007.*)

#### **CAPÍTULO II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 5º** Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecidos em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

- I - por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III - em razão de sua conduta.

**Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

**I - 08** (oito) representantes do Poder Público Municipal, das áreas de políticas sociais e outras a serem definidas pelo Executivo; *(Redação dada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.162, de 27.08.2007.)*

**II - 08** (oito) representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades, que tenham, dentre de seus objetivos, os especificados a seguir: *(Redação dada pelo art. 27 da Lei Municipal nº 3.056, de 15.08.1996)*

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) (Esta alínea foi revogada pelo art. 12 da Lei Municipal nº 4.162, de 27.08.2007);
- d) (Este artigo foi revogado pelo art. 12 da Lei Municipal nº 4.162, de 27.08.2007);

§ 1º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, nas pessoas dos Secretários, Assessores e/ou Diretores, ou servidores das respectivas áreas, por eles indicados, com poder de decisão. *(Redação dada pelo art. 27 da Lei Municipal nº 3.056, de 15.08.1996.)*

§ 2º. A participação da sociedade civil se dará através dos representantes legais das entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, a serem escolhidas em assembléia geral especialmente convocada, pelo Poder Executivo Municipal, para esse fim. “Redação dada pelo art.1º da lei 5.019/16”. *(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

§ 3º. Cada entidade representada terá outra entidade-suplente, observada a ordem classificatória. *(Redação dada pelo art. 27 da Lei Municipal nº 3.056, de 15.08.1996.)*

§ 4º. As entidades titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período; *(Redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

§ 5º. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulará os casos de substituição das entidades titulares pelas suplentes. *(Redação dada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

§ 6º. O desempenho da função de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. *(Redação dada pelo art. 4º da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 8º** (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;
- II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;
- III - fornecer elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive no que se refere ao Conselho Tutelar;
- IV - fiscalizar e controlar as prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- V - captar recursos e gerir o Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definido o



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

**VI** - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal;

**VII** - elaborar seu Regimento Interno;

**VIII** - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

**IX** - referendar o resultado do processo de escolha dos integrantes de cada Conselho Tutelar para serem nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo e empossados na forma da legislação própria; *(Redação dada pelo art. 5º da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**X** - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

**XI** - inscrever programas, com especificações do regime de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais, mantendo registro das inscrições e suas alterações do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

**XII** - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o artigo 91 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando-os a cada Conselho Tutelar e à autoridade judiciária; *(Redação dada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**XIII** - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

**XIV** - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

**XV** - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

**XVI** - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

**XVII** - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

**XVIII** - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

**XIX** - fiscalizar o pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar; *(Redação dada pelo art. 7º da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Parágrafo único.** Periodicamente, o "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" realizará audiências e consultas públicas para o debate e o aprimoramento das atribuições especificadas no "caput" deste artigo. *(Redação dada pelo art. 8º da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 9º-A.** O "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, escolherá, entre seus pares, um presidente, um vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros e elaborará seu regimento. *(Redação acrescentada pelo art. 9º da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2019.)*

### CAPÍTULO III - Do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art. 10.** Fica instituído o Fundo Municipal para a criança e o adolescente, destinado a captar e a aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Municipal referidas no artigo 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Municipal consignados no Orçamento do Município;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) contribuições oriundas dos governos federal e estadual, bem como do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente;
- e) resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) legados e doações de pessoas físicas e jurídicas;
- g) produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- h) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei Federal.
- i) outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º. Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA”, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro. *(Redação dada pelo art. 10 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

§ 3º. O Fundo fica obrigado a apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local, além de manter escrituração contábil em ordem, para prestação de contas regularmente, sempre que solicitado.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo realizará a movimentação bancária do “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCAS” em conjunto com o agente público responsável, na forma da lei, ou, na sua impossibilidade, por este em conjunto com outro(s) agente(s) político(s) regularmente designado(s). *(Redação acrescentada pelo art. 16 da Lei Municipal nº 4959, de 22.03.2016.)*

§ 5º. Os recursos captados do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA”. *(Redação acrescentada pelo art. 11 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 10-A.** O “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA” terá vigência ilimitada. *(Redação acrescentada pelo art. 12 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 10-B.** Os recursos do “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA” serão aplicados em: *(Redação acrescentada pelo art. 13 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

- I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes no plano municipal de ação;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à implantação do plano municipal de ação;
- III - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação do plano municipal de ação;
- IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do plano municipal de ação;
- V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do plano municipal de ação;
- VI - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução do atendimento mencionado nesta Lei.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos do Fundo mencionado no “caput” deste artigo dependerá da deliberação expressa do “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 10-C.** “A contabilidade do “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA” será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos. *(Redação acrescentada pelo art. 14 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 10-D.** A escrituração contábil do “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA” será feita pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Suzano, que emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º. Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município. *(Redação acrescentada pelo art. 15 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 10-E.** As contas e os relatórios de gestão do “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA” serão submetidos à apreciação do “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA”, mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica. *(Redação acrescentada pelo art. 16 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

## CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 11.** Ficam criados 02 (dois) Conselhos Tutelares no Município de Suzano, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o “Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente”, editará ato próprio delimitando a área territorial de atuação de cada Conselho Tutelar.

§ 2º. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural. *(Redação dada pelo art. 17 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 12.** Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, vinculados administrativamente ao Poder Executivo local, estando suas respectivas atividades restritas à competência territorial, que será delimitada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

*(Redação dada pelo art. 18 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 13.** Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

*(Redação dada pelo art. 19 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 14.** Exigir-se-á dos interessados em seu candidatar a membro de cada Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

*(Redação dada pelo art. 20 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Suzano há, pelo menos, 02 (dois) anos. *(Redação dada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.162, de 27.08.2007.)*

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter efetivo trabalho e engajamento social na defesa dos direitos humanos e na proteção à vida de crianças e adolescentes, nos zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e em convenções internacionais por, no mínimo, 02 (dois) anos, no Município de Suzano, atestados:

- a.-) pelo Ministério Público;
- b.-) pela Vara da Infância e da Juventude;
- c.-) por entidade devidamente registrada no COMDICAS; ou,
- d.-) pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Suzano – COMDICAS; (*Redação dada pelo art. 21 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.*)

VI - comprovar, no mínimo, a conclusão do 2º grau ou equivalente;” (*Redação dada pelo art. 22 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.*)

VII - não ter sido penalizado com a perda da função de Conselho Tutelar, nos termos desta Lei, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à inscrição, atestado pelo “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente” do Município de Suzano; (*Redação acrescentada pelo art. 23 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.*)

VIII- comprovação de idoneidade moral, direitos políticos e capacidade física, mediante a apresentação de:

a.-) certidões negativas cíveis, criminais e de protestos, fornecidas por distribuidores ou cartórios da Justiça Estadual do (s) município (s) no (s) qual (ais) o interessado tenha residido/domiciliado nos últimos 5 (cinco) anos, expedida até 90 (noventa) dias antes da data de sua apresentação;

b.-) certidões negativas cíveis e criminais, fornecidas por distribuidores ou cartórios da Justiça Federal, e pela Polícia Federal, com jurisdição sob o (s) município (s) no (s) qual (ais) o interessado tenha residido/domiciliado nos últimos 5 (cinco) anos, expedida até 90 (noventa) dias antes da data de sua apresentação;

c.-) certidão de quitação eleitoral, expedida até 90 (noventa) dias antes da data de sua apresentação;

d.-) atestado de saúde ocupacional, expedido por médico registrado no CRM, com data não superior a 90 (noventa) dias da data de sua apresentação, onde conste que o interessado possui plenas condições de saúde física e mental para desempenhar as funções de Conselheiro Tutelar.” (*Redação acrescentada pelo art. 24 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.*)

IX- comprovar participação, nos 03 (três) anos imediatamente anteriores à inscrição, em cursos, seminários ou jornadas de estudo, cujo objeto tenha sido o Estatuto da Criança e do Adolescente ou discussões sobre políticas de atendimento à criança e ao adolescente ou que tenham certificados reconhecidos por entidade técnica, científica ou órgão público, realizado em módulos com a duração mínima de 10 (dez) horas e com a carga horária total mínima de 120 (cento e vinte) horas; (*Redação acrescentada pelo art. 25 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.*)

X - ser aprovado, previamente, na prova de conhecimentos gerais acerca da legislação pertinente, inclusive tratados e convenções internacionais, assuntos gerais referentes às relações humanas, casos relacionados a conflitos socio-familiares e atinentes ao cargo de Conselheiro Tutelar; (*Redação acrescentada pelo art. 26 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.*)

**Parágrafo único.** A candidatura para a escolha dos membros de cada Conselho Tutelar será individual. (*Redação acrescentada pelo art. 27 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.*)

**Art. 15.** Cada Conselho Tutelar atenderá ao público das 08h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira e, após as 17h00, em regime de plantão.

§ 1º. Aos sábados, domingos e feriados permanecerá um plantão de cada Conselho Tutelar, mediante escala de serviços, a ser elaborada sob a orientação e responsabilidade de 01 (um) dos 05 (cinco) membros que o compõem.

§ 2º. O Conselheiro de plantão deverá afixar, na sede do respectivo Conselho Tutelar, em local visível, o número do seu telefone para possibilitar a comunicação e sua localização imediata.

(*Redação dada pelo art. 28 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.*)



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art. 15-A.** Na forma da legislação federal pertinente, o efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar assegurará os seguintes benefícios:

**I** - cobertura previdenciária;

**II** - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III** - licença-maternidade;

**IV** - licença-paternidade;

**V** - gratificação natalina.

*(Redação acrescentada pelo art. 29 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 15-B.** O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, nos termos da legislação federal.

*(Redação acrescentada pelo art. 30 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 15-C.** Aplica-se, ainda, no que couber, o disposto na legislação federal às atividades de cada Conselho Tutelar. *(Redação acrescentada pelo art. 31 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

### Seção II - Do Processo de Escolha

**Art. 16.** O processo para a escolha dos membros de cada Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, com a fiscalização do Ministério Público, na forma da legislação federal. *(Redação estabelecida pelo art. 32 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

§ 1º. O processo de escolha dos membros de cada Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. *(Redação acrescentada pelo art. 33 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

§ 2º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, na forma da legislação federal pertinente. *(Redação acrescentada pelo art. 34 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

§ 3º. No processo de escolha dos membros de cada Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

*(Redação acrescentada pelo art. 35 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

§ 4º. Poderão participar da escolha dos membros de cada Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de Suzano, no pleno gozo de seus direitos políticos. *(Redação acrescentada pelo art. 36 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

§ 5º. O Poder Público Municipal regulamentará o processo a que alude este artigo no prazo de 90 (noventa) dias antes da data de escolha.

*(Redação acrescentada pelo art. 37 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 16-A.** Os Conselheiros serão escolhidos por meio de sufrágio, tendo direito ao voto todo cidadão residente no Município de Suzano, na forma prevista nesta Lei, que deverá apresentar o título eleitoral e documento com foto (RG, CTPS, CNH, dentre outros):

**Parágrafo único.** O voto de que trata este artigo é direto, secreto, universal e facultativo.

*(Redação acrescentada pelo art. 38 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 16-B.** Para cada Conselho Tutelar, serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º. Havendo empate na votação, será escolhido o mais idoso.

§ 2º. Ocorrendo vacância, assumirá as funções o 1º suplente e, assim, sucessivamente. *(Redação acrescentada pelo art. 39 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art. 16-C.** Os escolhidos para cada Conselho Tutelar serão nomeados e empossados na forma do inciso IX do art. 9º desta Lei. *(Redação acrescentada pelo art. 40 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 16-D.** A função de Conselheiro será exercida com dedicação exclusiva, obedecendo à carga horária estabelecida. *(Redação acrescentada pelo art. 41 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

§ 1º. A organização interna, bem como a rotina de atendimento de cada Conselho Tutelar será definida no respectivo Regimento Interno, em estrita observância às normas legais vigentes.

§ 2º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse, cada Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual será de observância obrigatória, inclusive para novos Conselheiros.

### Seção III - Da Cassação e dos Impedimentos

**Art. 17.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

**I** - ausentar-se, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato;

**II** - for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

**III** - deixar de residir no Município;

**V** - não cumprir com zelo e dedicação os deveres inerentes ao exercício de sua função.

**Art. 18.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

### Seção IV - Das Atribuições

**Art. 19.** São atribuições de cada Conselho Tutelar:

*(Redação dada pelo art. 42 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**I** - atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

**II** - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

**III** - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;





# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

- d) encaminhamentos a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

**IV** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**V** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

**VI** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VII** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nesta Lei, para adolescente autor de ato infracional;

**VIII** - expedir notificações;

**IX** - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

**X** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

**XI** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

**XII** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder.

**XIII** - elaborar seu Regimento Interno;

**XIV** - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 20.** As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 21.** Cada Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, uma vez por semana, podendo ser realizadas, sempre que necessário, Sessões Extraordinárias.

§ 1º. As Sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três (03) Conselheiros.

§ 2º. Periodicamente, os Conselhos Tutelares do Município de Suzano promoverão reuniões conjuntas para otimização e integração de suas atividades.

*(Redação dada pelo art. 43 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

### **Seção V - Da Remuneração**

**Art. 22.** Quando empossados e no exercício da função, cada membro do Conselho Tutelar fará jus à remuneração mensal, que terá como teto a referência “11” do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Suzano.

**Parágrafo único.** A concessão de remuneração aos Conselheiros Tutelares não gera relação ou vínculo de emprego com a Municipalidade e, na qualidade de membros escolhidos, não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, inexistindo, ainda, qualquer vínculo de natureza trabalhista com o Município, na forma da legislação federal pertinente.

*(Redação dada pelo art. 44 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 23.** Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares do Município de Suzano terão origem no “Fundo Municipal para a Criança e do Adolescente – FUMCA. *(Redação dada pelo art. 45 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art. 23-A.** Os Conselheiros Tutelares contribuirão, obrigatoriamente, para a previdência federal, conforme art. 9º, parágrafo 15, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3048, de 06 de maio de 1999. *(Redação acrescentada pelo art. 46 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 23-B.** Os afastamentos dos Conselheiros Tutelares ocorrerão na forma da legislação vigente e que lhes for aplicável. *(Redação acrescentada pelo art. 47 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 23-C.** Na hipótese de integrante do quadro de servidores da Administração Pública Municipal ser escolhido Conselheiro Tutelar, o mesmo deverá observar o disposto nas normas próprias, no que lhe for aplicável, para o desempenho da função. *(Redação acrescentada pelo art. 48 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

### **CAPÍTULO V - Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 24.** Nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação de remuneração de função pública, cargo público ou emprego público, com a função de Conselheiro Tutelar. *(Redação dada pelo art. 49 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 25.** Funcionarão em dependências adequadas de próprios municipais:

**I** - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

**II** - os Conselhos Tutelares do Município de Suzano.

§ 1º. Inexistindo disponibilidade física para atender o disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo localará imóveis particulares para instalar tais atividades.

§ 2º. Até que hajam disponibilidades físicas apropriadas nas respectivas jurisdições, os Conselhos Tutelares funcionarão nas mesmas dependências. *(Redação dada pelo art. 50 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 26.** Os integrantes do segundo Conselho Tutelar do Município de Suzano serão excepcionalmente escolhidos no ano de 2016 e empossados em 10 de janeiro de 2017, para exercerem um mandato de apenas 03 (três) anos, observadas as regras gerais desta Lei. *(Redação dada pelo art. 51 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 26-A.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, com as alterações pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação. *(Redação acrescentada pelo art. 52 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016.)*

**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias, constantes do “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA”, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade. *(Redação dada pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.019, de 22.09.2016)*

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Suzano, 03 de dezembro de 1992.

**ESTEVA GALVÃO DE OLIVEIRA** Prefeito municipal de Suzano

**Jorge Romanos** Secretário Municipal de Administração